

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 932/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 17/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.	Altera excepcionalmente as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica; e modifica as Leis nºs 5.461, de 25 de junho de 1968, e 8.706, de 14 de setembro de 1993.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
	Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:	Art. 1º Excepcionalmente ^ as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo serão reduzidas da seguinte forma:
	I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;	I — ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), em substituição à alíquota de que trata o inciso I do caput do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, equivalente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;
	II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;	II – ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Social do Transporte (Sest), em substituição à alíquota de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os incisos I e II do caput do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 932/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 17/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	, ,	III – ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), em substituição à alíquota de que tratam o caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e os incisos I e II do caput do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, equivalente a 0,5% (cinco décimos por
	IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:	cento) nas competências de abril e maio de 2020; IV – ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), em substituição:
	a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;	
	incidente sobre a receita da comercialização da produção rural	b) à alíquota de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, equivalente a 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020; ^
	c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.	por cento) nas competências de abril e maio de 2020;
		V – ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, em substituição à alíquota das contribuições de que tratam o art. 30 da <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u> , e o caput do art. 1º do Decreto- <u>Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de</u>
		1944, e que são destinadas ao referido fundo nos termos do art. 1º da <u>Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968</u> , e do <u>Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969</u> , equivalente a 0 (zero) na competência de junho de 2020.

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 932/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 17/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a	
	retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de	
	16 de março de 2007, será de sete por cento para os seguintes	
	beneficiários:	
	I - Sesi;	^
	II - Senai;	۸
	III - Sesc;	۸
	IV - Senac;	۸
	V - Sest;	۸
	VI - Senat;	۸
	VII - Senar; e	۸
	VIII - Sescoop.	۸
	Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas	Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas
	Empresas - Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e	Empresas <mark>(</mark> Sebrae <mark>)</mark> destinará ao Fundo de Aval às Micro e
	Pequenas Empresas, no mínimo, cinquenta por cento do	Pequenas Empresas, no mínimo, <mark>50% (</mark> cinquenta por cento <mark>)</mark>
	adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº	dos recursos que lhe forem repassados do produto da
	8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos	arrecadação do adicional de contribuição previsto no § 3º do
	do disposto no inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei,	art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, ^ referente às
	referente ao período de que trata o caput do art. 1º desta	competências de <mark>abril, maio e junho de 2020</mark> .
	Medida Provisória.	
Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968		Art. 3º O art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa
		a vigorar com a seguinte redação:



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 932/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 17/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei		"Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-
número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 23 da Lei nº		<u>Lei nº</u> 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. <mark>30</mark> da <u>Lei nº</u>
5.107, de 13 de setembro de 1966, arrecadadas das emprêsas		8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas
particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, quer		particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, ^
federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima,		federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima,
fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de		fluvial ou lacustre, de serviços portuários, de dragagem e de
administração e exploração de portos, serão destinadas à		administração e exploração de portos^ serão destinadas <mark>ao</mark>
aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional		Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo de
marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério		que trata o <u>Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, e</u>
da Marinha, de acôrdo com a Lei nº 1.658, de 4 de agôsto de		aplicadas nas atividades ligadas ao ensino profissional
1952.		marítimo ^.
		Parágrafo único. A partir da competência de julho de 2020, as
		contribuições de que trata o caput deste artigo arrecadadas
		das empresas que realizam atividades de administração de
		infraestrutura portuária, de operações de terminais e de
		agenciamento marítimo serão recolhidas em favor do Serviço
		Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de
		Aprendizagem do Transporte (Senat), e aplicadas nas
		atividades ligadas ao ensino profissional dos trabalhadores
		portuário, marítimo, fluvial ou lacustre, com ênfase nas
		atividades do setor portuário."(NR)
<u>Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993</u>		Art. 4º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a
		vigorar com as seguintes alterações:



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 932/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 17/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com		"Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação
os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada,		com os órgãos do poder público e com a iniciativa privada,
gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e		gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e
apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador		apoiar programas <mark>destinados</mark> à promoção social do
em transporte rodoviário e do transportador autônomo,		trabalhador em transporte rodoviário <mark>,</mark> do transportador
notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura,		autônomo e do trabalhador do setor portuário, notadamente
lazer e segurança no trabalho.		nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança
		no trabalho."(NR)
Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação		"Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação
com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada,		com os órgãos do poder público e com a iniciativa privada,
gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e		gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e
apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em		apoiar programas <mark>destinados</mark> à aprendizagem do trabalhador
transporte rodoviário e do transportador autônomo,		em transporte rodoviário <mark>,</mark> do transportador autônomo e do
notadamente nos campos de preparação, treinamento,		trabalhador do setor portuário, notadamente nos campos de
aperfeiçoamento e formação profissional.		preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação
		profissional.
Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir		"Art. 7º
de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:		
		§ 3º A partir da competência de julho de 2020, integrarão as
		rendas para a manutenção do Sest e do Senat as contribuições
		compulsórias das empresas que realizam atividades de
		administração de infraestrutura portuária, de operações de
		terminais e de agenciamento marítimo."(NR)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 932/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 17/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.		"Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, dos transportadores autônomos, dos trabalhadores do setor portuário, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte^ que venham a ser a eles vinculados por meio de legislação específica."(NR)
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de abril de 2020.	